



Câmara Mun. de Eldorado
Protocolo Nº 208/2003

09 SET 2003

Recebido (X) Expedido ()

Lei Municipal nº 596/2003

"Dispõe sobre alteração na redação dos artigos 16 a 33 da Lei Municipal nº 478/98, que disciplina o funcionamento do Conselho Tutelar e dá outras providências".

A Prefeita Municipal de Eldorado, Mara Elisa Navacchi Caseiro, faço saber que o povo de Eldorado, através de seus legítimos representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 16 a 33, seus parágrafos e incisos, da Lei Municipal nº 478/98, que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 16 – *Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto por 05 (cinco) membros escolhidos para um mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.*

Parágrafo único – *A escolha dos conselheiros se fará por voto secreto e facultativo dos cidadãos do Município, eleitores maiores de 16 anos, sendo o pleito coordenado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizado pelo Ministério Público.*

13-05-76
ELDORADO
01-02-77

SEÇÃO II

Dos requisitos e do Registro das candidaturas

Art. 17 – *A candidatura a conselheiro tutelar é individual sem necessidade de vinculação a partido político ou qualquer outra entidade pública ou privada e independente de indicação das entidades representativas da comunidade de Eldorado-MS.*



§ 1º - Somente poderão fazer parte do processo de escolha os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

I – Reconhecida idoneidade moral;

II – Idade superior a 21 anos;

III – Residir no Município de Eldorado por no mínimo 02 (dois) anos;

IV – Reconhecida e comprovada experiência, de no mínimo 01 (um) ano, no trato direto com a criança e o adolescente, atestada por uma instituição pública ou privada;

V – Certificado de conclusão de 2º Grau ou Ensino Médio;

VI – Estar em pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar;

VIII – Possuir certificado de conhecimento básico de informática;

IX – Estar em pleno gozo dos Direitos Políticos, comprovado por certidão;

X – Ter sido aprovado na prova sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;

§ 2º - Submeter-se-ão à prova de conhecimentos gerais sobre o Estatuto da criança e do Adolescente os candidatos que preencherem os requisitos dos incisos I a IX deste artigo.

§ 3º - O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente publicará a lista contendo o nome dos candidatos que forem aptos a prestarem a prova de conhecimentos.

§ 4º - Da decisão que considera não preenchidos os requisitos a candidatura, cabe recurso dirigido ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a ser apresentado em até 03 (três) dias da publicação da mesma.

§ 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é responsável pela realização da prova eliminatória, a que se refere o inciso X do artigo anterior, observado o seguinte:
I – A prova será elaborada pelo Ministério Público e ou Técnico da SETAS/MS (Secretaria de Estado de Trabalho, Assistência Social e

e



Economia Solidária de Mato Grosso do Sul) e será aplicada em parceria com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Os examinadores auferirão nota de 01 a 10 aos candidatos avaliando conhecimento e discernimento das questões apresentadas.

III – A prova será escrita e não deverá conter identificação do candidato, somente o uso de código ou número.

IV – Considerar-se-á apto o candidato que atingir a média 06 (seis) na soma das notas auferidas pelos examinadores.

§ 6º - *Da decisão dos examinadores cabe recurso devidamente fundamentado ao CMDCA, a ser apresentado em até 03 (três) dias da homologação do resultado.*

§ 7º - *Aqueles candidatos que deixarem de atingir a média 06 (seis) não terão suas candidaturas homologadas, bem como não estarão aptos a se submeterem ao processo de eleição.*

Art. 18 – *O pedido de registro da candidatura será protocolado na Secretaria do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no prazo fixado pelo calendário eleitoral no CMDCA.*

§ 1º - *Expirado o prazo para o registro da candidatura, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital na imprensa local, como também afixá-lo em local público de costume, informando o nome dos candidatos que protocolarem o pedido de registro da candidatura, estabelecendo prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação para o recebimento de impugnação por qualquer pessoa.*

§ 2º - *Os pedidos de registro das candidaturas receberão numeração de ordem crescente sendo que, recebendo ou não impugnações aos mesmos, deverão ser submetidos ao Representante do Ministério Público, para eventual impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, decidindo o Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente em igual prazo, por voto da maioria simples.*



§ 3º - Das decisões relativas a impugnação caberá recursos ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, no prazo de até 05(cinco) dias, contados da intimação decidindo através de voto de 23/3 (dois terços) de seus membros.

§ 4º - Vencidas as fases de impugnação e recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital em 03 (três) vias, com os nomes dos candidatos habilitados no processo de escolha.

Seção III **Da Realização do Pleito**

Art. 19 – O Processo de escolha será convocado pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa de circulação local e afixado no local de costume, 02 (dois) meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar e fiscalizado pelo Ministério Público.

Art. 20 – É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social admitindo-se apenas a realização de debates e entrevistas estabelecidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - A campanha eleitoral se estenderá por período não inferior a 15 (quinze) dias.

§ 2º - É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular.

Art. 21 – O comprovado descumprimento das vedações constantes nos artigos 19 e 20 desta lei implicará na exclusão do candidato.

§ 1º - A comprovação se dará mediante procedimento administrativo, do qual não cabe recurso, instaurado e decidido



pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, garantida a ampla defesa.

§ 2º - *A instauração do procedimento administrativo não terá efeito suspensivo.*

§ 3º - *O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá o prazo de 90 (noventa) dias para proferir decisão, findo o qual decairá o direito de aplicar a sanção prevista no caput deste artigo.*

§ 4º - *Caso a imposição da sanção se dê após a posse do candidato, será ele destituído automaticamente.*

SEÇÃO V

Da Proclamação, Nomeação e Posse dos Eleitos

Art. 22 - *Concluída a apuração dos votos, o Presidente do Conselho municipal dos Direitos da criança e do Adolescente proclamará o resultado da escolha, mandando publicar o nome dos candidatos eleitos e o número de sufrágios recebidos.*

§ 1º - *Os 05 (cinco) primeiros mais votados serão considerados escolhidos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes, num total de 05 (cinco) suplentes.*

§ 2º - *Havendo empate na votação, será considerado escolhido o que tiver o grau de escolaridade superior, e se persistir o empate, o mais idoso.*

§ 3º - *Em uma semana que antecede a posse, os conselheiros eleitos deverão fazer o estágio no Conselho Tutelar para a transição do cargo, devendo cumprir individualmente o equivalente a 20 (vinte) horas.*

§ 4º - *Os conselheiros eleitos serão nomeados pela Prefeita Municipal de Eldorado-MS, tomando posse nos respectivos cargos, no dia anterior ao término do mandato de seus antecessores.*



§ 5º - A posse será através de sessão solene de transmissão de cargo, presidida pela Prefeita Municipal de Eldorado-MS.

§ 6º - Ocorrendo vacância em algum cargo assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

SEÇÃO V **Dos impedimentos**

Art. 23 – São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta, e enteado.

Parágrafo único – Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao Representante do Ministério Público com atuação na justiça da infância e da juventude, em exercício na Comarca.

SEÇÃO VI **Das atribuições e funcionamento do Conselho**

Art. 24 – Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes nos artigos 95 e 136 da Lei federal nº 8.069/90 e promover à divulgação do Estatuto da criança e do Adolescente.

§ 1º - Incumbe também ao Conselho Tutelar receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido.

§ 2º - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 25 – O Coordenador do Conselho será escolhido pelos seus pares logo na primeira sessão do colegiado.



§ 1º - Na falta ou impedimento do Coordenador assumirá o Vice-Coordenador do Conselho.

§ 2º - As sessões para decisões colegiadas serão instaladas em quorum mínimo de 03 (três) conselheiros.

Art. 26 – As sessões serão regulamentadas conforme Regimento Interno do Conselho Tutelar.

Art. 27 – O Conselho tutelar terá dedicação exclusiva com atendimento de 24 (vinte e quatro) horas diárias.

§ 1º - O funcionamento na sede do Conselho Tutelar será o do horário comercial igual ao do Fórum local, com quatro conselheiros presentes.

§ 2º - Será organizada escala de plantão para período noturno, domingos e feriados, composto por 02 (dois) Conselheiros Tutelares presentes.

§ 3º - O Conselho Tutelar atenderá informalmente as partes, mantendo registro no programa SIPIA (Sistema de Informação para a Infância e Adolescência) das providências adotadas em cada caso fazendo consignarem em Ata apenas o essencial.

Art. 28 – A Administração Pública Municipal ficará responsável pelas instalações físicas e funcionais necessárias ao funcionamento do Conselho Tutelar e por sua remuneração.

13-05-76

SEÇÃO VII Da Competência

01-02-77

Art. 29 – A competência do conselho Tutelar será determinada:

I – Pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II – Pelo local onde se encontra a criança ou adolescente.

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar no lugar da

e



ação ou da omissão, observada as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - *A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde se sediar a entidade que abrigar a criança ou adolescente.*

SEÇÃO VIII

Do Desempenho e da Perda do Mandato

Art. 30 - *A remuneração mensal dos membros do Conselho Tutelar será de R\$ 360,00 (Trezentos e Sessenta Reais), a título de gratificação mensal, enquanto durar o exercício da função de conselheiro, que deverá ser paga pelo Poder Executivo Municipal.*

§ 1º - *A gratificação de que trata este artigo será reajustada, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores municipais.*

§ 2º - *Em nenhuma hipótese a gratificação fixada nesta Lei fará surgir qualquer espécie de vínculo funcional entre o Conselheiro e o Município.*

§ 3º - *Ao servidor público municipal, eleito para as funções de conselheiro, conceder-se-á afastamento para o exercício do mandato, sendo contado seu tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.*

§ 4º - *Sendo eleito o funcionário público fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada acumulação de vencimento.*

§ 5º - *Os recursos necessários ao cumprimento desta Lei deverão constar no Orçamento geral do Município.*



Art. 31 – Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar sem justificativa a 03 (três) sessões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irreversível por crime ou contravenção penal.

Art. 32 – A eleição do Conselho Tutelar obedecerá ao calendário eleitoral e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fica incumbido de sua convocação, com apoio do Ministério Público e das organizações da sociedade civil para mobilização de todos os segmentos, após aprovação desta Lei, mediante edital de publicação.

Art. 33 – Revogado.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 16 a 33, da Lei Municipal nº 478/98, de onze de maio de mil, novecentos e noventa e oito.

Eldorado-MS, 04 de setembro de 2003.


Mara Elisa Navacchi Caseiro
Prefeita Municipal

13-05-76

ELDORADO

01-02-77